



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 002/2024 – SEMG/CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2023- SEMC

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 008/2023 – SEMC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMC

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE VALOR DE APROXIMADAMENTE 25% AO CONTRATO 008/2023 – SEMC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada por meio do Memorando nº 001/2024 -SEMC, pela Secretaria Municipal de Cultura, com o pedido justificando a necessidade de acréscimo de aproximadamente 25% AO CONTRATO 008/2023, cujo o objeto do contrato refere-se à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ARQUIBANCADA, ESTRUTURAS METÁLICAS, CAMAROTES, GRUPO GERADOR, SHOWS PIROTÉCNICO E SEGURANÇA DESARMADA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PA”, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo Nº 008/2023 – SEMC, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2023 - SEMC firmado com a empresa I SILVA PINTO ME.

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 001/2024 -SEMC;
- Comunicação à Empresa informando interesse em aditar o contrato;
- Aceite de Empresa;
- Termo de Autuação;
- Demonstrativo de dotação orçamentária;
- Autorização;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Nota de Reserva Orçamentária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

- Justificativa;
- Minuta de Termo Aditivo;
- Certidões.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário Municipal de Cultura, fundamentando o pedido de Aditivo de Valor em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

aproximadamente 25% AO CONTRATO 008/2023 – SEMC, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, aditivar o valor do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura – SEMC, do município de Santarém/PA.

No caso em tela, quanto ao aditivo de valor, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II - por acordo das partes:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

Nota-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

IV. DA CONCLUSÃO

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para Aditivo de Valor em aproximadamente 25% AO CONTRATO 008/2023 – SEMC, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2023 - SEMC, nos termos do artigo 65, II, § 1º, da Lei 8.666/93.

É o parecer,

S.M.J. Santarém/PA, 31 de janeiro de 2024.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 037/2024 – GAP/PMS**